



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DE ANTÓNIO FERNANDO PEREIRA SUBTIL
CONTRA "A VOZ DO NORDESTE"
(Aprovada na reunião plenária de 13.JAN.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 1 de Setembro de 1992, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de António Fernando Pereira Subtil contra o quinzenário "A Voz do Nordeste", de Bragança, por alegada nova recusa do direito de resposta a ofensas directas contidas no editorial e num artigo daquele periódico publicados na sua edição de 14 de Janeiro. Com efeito, com data de 23 de Julho, o queixoso enviara uma nova resposta àqueles textos, ao abrigo da deliberação de 13 de Julho desta Alta Autoridade, segundo a qual lhe continuava a assistir a faculdade de exercer, nos termos legais, o direito de resposta, pelo prazo de 90 dias, em consequência do facto de o director de "A Voz do Nordeste" não ter cumprido o disposto no nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, que o obrigava a comunicar ao respondente a recusa da publicação do seu texto. Apesar disso, "A Voz do Nordeste" não só não publicou essa resposta, transcorrido que foi o prazo legal, como de novo não deu cumprimento ao disposto no nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, desrespeitando, assim, a recomendação expressa da AACS.

A queixa incide ainda sobre o facto de não ter "A Voz do Nordeste" publicado a parte da deliberação desta Alta Autoridade que se pronunciava sobre a anterior recusa do direito de resposta, apenas publicando a parte em que se ilibava o jornal de qualquer desrespeito pela lei no modo como publicara a anterior deliberação deste órgão.

I.2 - Em 17 de Setembro, foi recebida na AACS a resposta do director de "A Voz do Nordeste" ao pedido de envio de elementos para análise da queixa. Nessa resposta, alega-se como motivo de recusa da publicação do texto do queixoso uma anterior decisão do Tribunal da Comarca de Bragança, com data de 7 de Maio, que contrariava a deliberação posterior desta Alta Autoridade, e na qual se negava provimento ao requerimento do queixoso no sentido de lhe ser reconhecido o direito de resposta aos artigos constantes da edição de 14 de

./.

2497



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Janeiro de "A Voz do Nordeste". O mesmo motivo é invocado para justificar a não publicação da parte da deliberação desta Alta Autoridade relativa à recusa do exercício desse direito de resposta. Em anexo remetia-se fotocópia da decisão judicial.

I.3 - Em 23 de Setembro, a AACS solicitou ao Tribunal Judicial da Comarca de Bragança cópia ou fotocópia das decisões que tivessem sido tomadas a respeito de processos relacionados com requerimentos de direito de resposta do Dr. Fernando Subtil, assim como dos pedidos, promoções e mais elementos a que se reportassem, de modo a poder ser bem identificado o objecto de cada uma dessas decisões judiciais, inclusive aquela que fora invocada pelo director de "A Voz do Nordeste".

I.4 - Em 19 de Outubro, a AACS recebeu do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança cópia de todos os elementos, referentes a três processos que correram naquele Tribunal, em que é queixoso António Fernando Pereira Subtil, entre os quais a decisão judicial apensa à resposta do director de "A Voz do Nordeste" e que é do seguinte teor:

"Como bem salienta o digno Magistrado do Ministério Público no douto parecer que antecede, verifica-se, nos presentes autos, a excepção do caso julgado, porquanto o requerente neles pretende fazer valer um direito já decidido por douta sentença no processo que sob o nº 524/91 correu termos na 1ª secção deste Tribunal, decisão essa transitada e onde ainda era ordenada a notificação do requerido para proceder à publicação da resposta do requerente.

"De resto é do conhecimento officioso tal excepção peremptória, conforme artigo 500º do C.P.Civil.

"Assim, e nos termos expostos, indefere-se o requerido.

"Custas pelo requerente.

"Notifique."

Igualmente anexa o indeferimento do recurso que o queixoso apresentou contra esta decisão e que se baseava no facto de a matéria objecto do primeiro indeferimento não poder ter sido apreciada judicialmente em processo de 1991 por, embora de natureza semelhante, ter ocorrido apenas já em 14 de Janeiro de 1992.

./.



Finj

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - O texto da nova resposta enviada por Fernando Subtil ao quinzenário "A Voz do Nordeste" extravasava claramente dos limites que lhe haviam sido impostos pela deliberação desta Alta Autoridade de 13 de Julho, porquanto não se confinava à afirmação constante do editorial da edição de 14 de Janeiro daquele periódico e cujo teor foi reconhecido como ofensivo nessa deliberação. Assistia, por isso, ao director de "A Voz do Nordeste" o direito de a recusar, nos termos do nº 7 do artº 16º da Lei de Imprensa.

II.2 - Porém, a existência de uma decisão judicial sobre a mesma matéria levou o director do referido jornal a dispensar-se do cumprimento dessa formalidade, bem como a omitir a publicação da parte da deliberação da AACS sobre a anterior recusa do direito de resposta ao queixoso, uma vez que, nos termos constitucionais (artigo 208º nº 2 da Constituição da República Portuguesa), as decisões dos tribunais se sobrepõem às de quaisquer outras autoridades.

II.3 - É certo que a referida decisão judicial, ao limitar-se a invocar "a excepção de caso julgado", não toma conhecimento do fundo da questão que é suscitada pela nova matéria factual apresentada pelo queixoso (e que se reporta a um artigo de 14 de Janeiro de 1992), por a considerar semelhante à que já fora objecto de anterior decisão judicial. Tal não impediu, porém, o indeferimento do requerido direito de resposta.

II.4 - Nestes termos, tendo em conta o disposto no artigo 208º nº 2 da Constituição da República Portuguesa, a AACS vê-se impedida de se pronunciar sobre esta queixa de Fernando Subtil.

./.

2499



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar a queixa apresentada por Fernando Subtil contra "A Voz do Nordeste", por alegada nova recusa do direito de resposta a artigos publicados na edição de 14 de Janeiro de 1992 daquele quinzenário, uma vez que tomou, entretanto, conhecimento da decisão judicial, de 7 de Maio do mesmo ano, de indeferimento do direito de resposta àqueles artigos, a qual, nos termos constitucionais, se sobrepõe às de quaisquer outras autoridades.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Janeiro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM